LEI Nº. 415/2010 EM 16 DE JULHO DE 2010

"DISPÕE SOBRE A LARGURA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS E RESPECTIVAS FAIXAS DE DOMÍNIO, FIXA LIMITAÇÕES DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

APARECIDO MARQUES MOREIRA, Prefeito do Município de Ribeirãozinho, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

ARTIGO 1º - As estradas de rodagem no Município de Ribeirãozinho reger-se-ão por esta Lei.

ARTIGO 2º - As estradas de rodagem são as públicas ou particulares, a saber:

I – Públicas, as estradas que servem ao trânsito habitual a diversos usuários;

II – Particulares, os caminhos reservados para uso exclusivo de um ou mais usuários com moradia ou propriedade no local e que delas se servem.

ARTIGO 3º - As estradas de rodagem são federais, estaduais ou municipais.

I – Federais, as que constam no Plano Geral da República;

II – Estaduais, as que constam no Cadastro do Estado do Mato Grosso;

III – Municipais, as que constam no Cadastro da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho, as quais ligam pontos locais entre si.

ARTIGO 4º - São denominados "estradas principais" as que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter inter-municipal importante através das estradas Federais ou Estaduais.

ARTIGO 5º - São denominadas "estradas secundárias" as que ligam a sede do Município com suas localidade principais.

ARTIGO 6º - São denominadas estradas vicinais, as que interligam localidades municipais ou que interessem apenas a possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem a sua propriedade.

ARTIGO 7º - Ninguém poderá abrir, fechas, desviar ou modificar estradas, sem licença prévia da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para abertura de canais ou bueiros, destinados as águas das lavouras ou outros fins, o interessado obrigar-se-á:

a) – Ter nas lavouras orizicolas ou outras culturas irrigadas que margeiam as estradas, taipas de ronda, seguidas por valo próximo ao alambrado, que enteste as laterais das estradas e escoadouros que derivam suas águas aos bueiros;

b) - nas estradas:

I – não prejudicar a parte transitável, assumir a responsabilidade de zelar pela conservação e sob sua expensa, efetuar os reparos que se fizerem necessários;

II – a construção de bueiro ou canal será de alvenaria e ultrapassará um metro das laterais da faixa de rodagem e as cabeceiras com cristas em forma de cumieiro ou arco, condição exigível para classificar como obra particular, sendo que em casos especialíssimos e a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos a construção poderá ser feita de madeira;

III – não deixar formar-se elevação nas ditas construções que venha dificultar o trânsito;

IV – construir tantos bueiros quantos foram necessários ao encaminhamento das águas de lavouras, obedecendo as determinações do inciso II desta parágrafo.

ARTIGO 8º - Nas estradas municipais é expressamente proibido:

I – construir muros, cercas ou tapumes de qualquer natureza, sem licença da Prefeitura Municipal;

II – arrancar, quebrar ou danificar de qualquer modo os marcos quilômetros e os sinais convencionais de trânsito, placas, tabuletas e outras sinalizações colocadas nas estradas de rodagem;

III – fazer escavações no leito das estradas ou seus taludes;

IV – encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito de estradas, impedir, dificultar ou represar o escoamento das águas, fazer barragem que levem as águas a aproximarem-se do leito das estradas a menos de cinco metros em época de enchentes;

V – atirar nas estradas pregos, arames, pedaços de metais, vidros, louças e outros objetos capazes de danificar pessoas, animais ou veículos que nelas transitarem;

VI – plantar vegetais de porte, que possa prejudicar, pela umidade provocada pela sombra, a consistência de faixa de rodagem ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos.

ARTIGO 9 – A licença para abertura de caminho e estradas somente será permitida sob a condição de ficar a cargo dos interessados, a sua conservação.

ARTIGO 10 – As estradas e caminhos públicos, mesmo que abertos por particulares, terão as dimensões técnica determinadas pela Prefeitura Municipal, de acordo com o solo, fluxo de veículos e afins a que se destinarem.

ARTIGO 11 – Os escoadouros de água pluviais serão feitos de forma que não prejudiquem a parte transitável da estrada e nem as propriedades particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Público Municipal antes de realiza obras de escoamento em propriedade particular, entrará em negociação com o proprietário.

ARTIGO 12 – As "estradas vicinais" terão, entre cercas, uma largura mínima de 12,00m. (doze metros), ou seja, as cercas confinantes, no mínimo, e 6,00m. (seis metros) do eixo central da faixa.

ARTIGO 13 – Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais para atender ao disposto no artigo primeiro, o Município realizará a desapropriação correspondente, lançando o custo do alargamento como contribuição de melhoria, com base nas disposições constitucionais e, no Decreto Lei Federal pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O proprietário de área marginal as estradas Municipais que doar ao Município as áreas necessárias ao alargamento previsto neste artigo estará isento da incidência da contribuição da melhoria.

ARTIGO 14 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 15 - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirãozinho/MT, 16 de julho de 2010.

APARECIDO MARQUES MOREIRA
Prefeito Municipal